

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228-A, DE 2004
(do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
DO DEPUTADO FEDERAL JORGE BITTAR

Dê-se, à alínea “b” do inciso V do § 2.º do art. 155 e à alínea “b” do inciso VII dos mesmos parágrafo e artigo, a seguinte redação:

Art. 155

§ 2º

V -

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, definirá a quais mercadorias, bens e serviços serão aplicadas, devendo tal definição ser aprovada por resolução do Senado Federal, vedada alteração das definições;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, **aos serviços de telecomunicações para usuários de baixa renda**, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

Art. 155

§ 2º

VII – não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, **com serviços de telecomunicações para usuários de baixa renda**, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária sobre telecomunicações no Brasil é a maior do mundo. São em média 41,1% no Brasil contra 21% na Argentina, 18% no Peru e Chile, 16,5% na Venezuela, 16% na Colômbia, 15% no México, 13% na Bolívia; e 17,5% no Reino Unido, 16% na Alemanha e Espanha, 7% no Canadá e 3% nos Estados Unidos.

Esta elevada carga tributária, ao dificultar a penetração dos serviços de telecomunicações nas classes de mais baixa renda, representa um óbice aos programas do Governo de inclusão social e digital e de universalização das telecomunicações.

A proposta de emenda à alínea “b” do inciso V do § 2.º do art. 155, ao estabelecer que determinados serviços de telecomunicações, a serem definidos em lei complementar, tenham a alíquota mínima do ICMS, visa a permitir que estes serviços possam ser levados a usuários de baixa renda que a eles hoje não têm acesso.

Embora não se queira, aqui, definir a lista de quais devam ser estes serviços nem as condições em que mereceriam a menor alíquota de ICMS, tarefa reservada a lei complementar específica, podem ser citados, como exemplos possíveis, os cartões indutivos para utilização dos telefones públicos (“orelhões”), a assinatura residencial básica, a telefonia celular pré-paga, o AICE (Acesso Individual Classe Especial) ora em processo de consulta pública através da ANATEL, além de projetos a serem financiados com recursos do FUST.

Importante notar que, seja ao ampliar a base de assinantes pela entrada de novos usuários hoje não atendidos, seja ao estimular o uso dos serviços de telecomunicações por camadas da população que restringem este uso pela elevada carga tributária hoje incidente sobre os serviços, a emenda proposta estará aumentando a arrecadação dos Estados sem recorrer ao aumento do imposto.

Vale finalmente ressaltar que a inclusão dos serviços de telecomunicações para usuários de baixa renda nos casos de alíquota mínima do ICMS previstos na alínea “b” do inciso V do § 2.º do art. 155 é mais do que justa quando os referidos casos já contemplam a energia elétrica de baixo consumo.

A proposta de emenda à alínea “b” do inciso VII do § 2.º do art. 155 visa a manter a simetria com a alínea “b” do inciso VII do § 2.º do art. 155 hoje já existente no texto da proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JORGE BITTAR